



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 145, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Araújo e outros)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art. 1º. Esta lei altera os parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro 1997, “que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.”

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

- I – dez pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;
- II – vinte pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;
- III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;
- IV–Quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2007;
- V – cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2008;
- VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2009;
- VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2010;
- VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2011;
- IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2012;(NR).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei promove alterações na Lei Complementar nº 106, que alterou a Lei complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, que tratam da repartição do Fundo de Participação dos Municípios(FPM), cujos critérios vêm sendo objeto de reiterados pedidos de revisão por parte sobretudo das Prefeituras que foram alcançadas pela redução das receitas, em decorrência dos critérios impostos para ajustes aos índices populacionais.

A citada lei, ao pretender adequar a repartição do FPM, com base no critério populacional, aos resultados do Censo de 1991, impôs aos Municípios menores, cuja população diminuía, um redutor financeiro cumulativo anual de 10% até o ano de 2007, para redistribuição automática aos demais Municípios, ou seja, àqueles cuja população registrara aumento quantitativo.

O elevado percentual desse redutor vem causando sérias dificuldades aos Municípios de menor porte, cuja perda de população constitui reflexo justamente de sua fragilidade econômica, que, acrescida da brusca redução de uma de suas principais fontes de receita, que é o FPM, tem resultado no agravamento drástico da situação vivenciada por esses Municípios menores, provocando diminuição da RCL – Receita Corrente Líquida, gastos constitucionais dos 25% da educação, 15% da saúde e aumentando o índice da despesa de pessoal para além do 54% permitidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como reflexo dessa situação, os municípios afetados estão promovendo demissão de servidores, fechamento de escolas e de postos de saúde, comprometendo bastante as obras de infra-estrutura e a prestação de serviços à população.

A proposta contida no projeto em exame tem por objetivo ampliar o prazo de aplicação do redutor, de 10% ao ano, da participação em excesso no FPM dos Municípios cuja população diminuiu de acordo com o Censo de 1991, levando à completa eliminação da atual distorção na distribuição dos recursos daquele Fundo no ano de 2013.

São 1520 municípios no país afetados pelo redutor financeiro. Destes, conforme tabela abaixo, 77,48% possuem uma população menor que 23.772

habitantes, municípios esses que vivem quase que exclusivamente dos repasses do FPM, devido a dificuldade de apurar receita própria. O baixo crescimento econômico alcançado nos últimos anos reduziu a arrecadação de IR- Imposto de Renda e do IPI – Imposto de Produtos Industrializados, base de formação do FPM, agravando ainda mais a situação, razão pela qual faz-se necessária à ampliação do prazo de devolução.

No Estado da Bahia, o efeito da aplicação do redutor financeiro é altamente impactante para os municípios menores.

Dos 417 municípios daquele Estado, de acordo com tabela publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2003, 191 estão sofrendo neste exercício de 2004, um redutor financeiro de 60% dos ganhos adicionais do FPM – Fundo de Participação dos Municípios verificados até o ano de 1997, nos termos da legislação vigente.

Tomando o município de Governador Mangabeira, como exemplo, (tabela 01), para uma receita bruta em janeiro de 2003 de R\$ 410.629,16 de FPM, aplicava-se um redutor de R\$ 29 330,63 (50% dos ganhos adicionais) equivalente a 7,1% da transferência constitucional mensal. No mês de janeiro do corrente ano, para um valor bruto previsto de R\$ 424.982,26 (+3,49%, inflação anual IGP-M e de 8,69%, índice da FGV), reduziu-se o FPM em R\$ 72.671,97, que equivale a 17,1%.

Com isto, a receita líquida disponível foi diminuída em R\$ 43.341,34 (R\$ 72.671,97 – R\$ 29.330,63), representando uma perda de arrecadação anual da ordem de R\$ 520.096,08 (valor maior que uma receita mensal de FPM), prejudicando sensivelmente o investimento e o custeio da máquina administrativa municipal no início deste ano.

Caso semelhante sofre os municípios de Anagé, Caém, Caldeirão Grande, Caraíbas, Itagibá, Riachão do Jacuípe, Sobradinho, entre outros.

No caso de Governador Mangabeira foi ainda pior, pois a estimativa populacional divulgada anualmente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (01.07.03) e publicada pelo TCU – Tribunal de Contas da União no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2003, declina, chegando em 2004 à 16.951 habitantes derivada do censo de 2000 (tabela 02).

As tabelas a seguir permitem uma visualização desse quadro.

Tabela 01. Comparação da aplicação do redutor financeiro do FPM em alguns municípios do Estado da Bahia.

CIDADE	Janeiro-03				Janeiro-04			
	FPM	REDUTOR	%	LIQ	FPM	REDUTOR	%	LIQ
ANAGÉ	586.613,08	87.991,96	-15,0%	498.621,12	559.974,65	100.795,44	-18,0%	459.179,21
CAÉM	351.967,85	58.661,31	-16,7%	293.306,54	335.984,79	67.196,95	-20,0%	268.787,84
CALDEIRÃO GRANDE	293.306,54	29.330,65	-10,0%	263.975,89	279.987,33	67.196,95	-24,0%	212.790,38
CARAÍBAS	351.967,85	0,00	0,0%	351.967,85	335.984,79	67.196,95	-20,0%	268.787,84
GOV. MANGABEIRA	410.629,16	29.330,63	-7,1%	381.298,53	424.982,26	72.671,97	-17,1%	352.310,30
ITAGIBÁ	410.629,16	58.661,31	-14,3%	351.967,85	391.982,26	67.196,95	-17,1%	324.785,31
RIAÇÃO DO JACUIPE	586.613,08	87.991,96	-15,0%	498.621,12	559.974,65	100.795,44	-18,0%	459.179,21
SOBRADINHO	527.951,78	87.991,96	-16,7%	439.959,82	503.977,18	100.795,44	-20,0%	403.181,74

Fonte: www.cnm.org.br

Tabela 02. Censo e estimativa anual da população residente de Governador Mangabeira.

CENSO/ESTIMATIVA ANUAL

CENSO		ESTIMATIVA ANUAL	
ANO	POPULAÇÃO RESIDENTE	ANO	POPULAÇÃO RESIDENTE
1970	12.941	2001	17.163
1980	17.004	2002	17.078
1991	17.800	2003	17.019
2000	17.163	2004	16.951

Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Com a queda continuada da estimativa populacional, o município teve o seu coeficiente de FPM, reduzido de 1.4 no ano de 1997, para 1.0 no exercício de 2004, por apenas 30 habitantes, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 03. Coeficiente de FPM de acordo com a população.

FAIXA DE HABITANTES	Quant.	Perc.	COEFICIENTE
Ate 10.188	47	24,61%	0,6
De 10.189 à 13.584	37	19,37%	0,8
De 13.585 a 16.980	34	17,80%	1,0
De 16.981 a 23.772	30	15,71%	1,2
De 23.773 a 30.564	19	9,96%	1,4
De 30.565 a 37.356	08	4,19%	1,6
De 37.357 a 44.148	01	0,52%	1,8
De 44.149 a 50.940	04	2,09%	2,0
De 50.941 a 61.128	04	2,09%	2,2
De 61.129 a 71.316	02	1,05%	2,4
De 71.317 a 81.504			2,6
De 81.505 a 91.692	01	0,52%	2,8
De 91.693 a 101.880			3,0
De 101.881 a 115.464			3,2
De 115.465 a 129.048			3,4
De 129.049 a 142.632			3,6
De 142.633 a 156.216			3,8
Acima de 156.216			4,0

Pelas razões expostas submetemos à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar que, ao postergar até 2013 os ajustes decorrentes do redutor financeiro, vem a atender o justo pleito de mais de mil municípios que se sentem prejudicados e inseriram o atendimento dessa demanda na pauta de reivindicações da “7ª Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios”, que a “ Frente Nacional dos Prefeitos” realiza no período de 16 a 18 de março de 2004, nesta capital.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado José Carlos Araújo e outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de

distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

II – (VETADO)

III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (NR)

IV – quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (NR)

V – cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

FIM DO DOCUMENTO